

REGULAMENTO DO

BB ZEUS MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 15.674.522/0001-46

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BB ZEUS MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas e, a critério da Administradora, poderá ter subclasses. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação, sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;

II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;

III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;

IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA**, em nome do **FUNDO**, contrata o **SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A.**, sediado na Rua Amador Bueno, Número 474 – 1º andar – Bloco D – CEP: 04752-005 - Bairro Santo Amaro – Cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 62.318.407/0001-19, doravante denominado **CUSTODIANTE**, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990, como responsável pelos serviços de custódia de ativos financeiros e tesouraria, bem como de serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos ativos financeiros) e de passivos (escrituração de cotas) do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

I - o registro de cotistas;

II - o livro de atas das assembleias gerais;

III - o livro ou lista de presença de cotistas;

IV - os pareceres do auditor independente; e

V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;

b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;

f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

i) observar as disposições constantes do regulamento;

j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e

k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA**, em nome do **FUNDO**, contrata o **SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A.**, sediado na Rua Amador Bueno, Número 474 – 1º andar – Bloco D – CEP: 04752-005 - Bairro Santo Amaro – Cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 62.318.407/0001-19, doravante denominado **CUSTODIANTE**, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990, como responsável pelos serviços de custódia de ativos financeiros e tesouraria, bem como de serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos ativos financeiros) e de passivos (escrituração de cotas) do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#.

Parágrafo 7º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 8º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo da classe respectiva.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;

- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM n.º 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa de performance, se houver; e

w) taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS
--

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;

b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;

c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;

d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;

e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;

f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e

g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de cotistas, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou

III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou

b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º – A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º – Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 13 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 14 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
0800 729 0088

Ouvidoria BB
Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h
0800 729 5678
(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
0800 729 0200
(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO**BB ZEUS MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ: 15.674.522/0001-46****CAPÍTULO I - DA CLASSE**

Artigo 1º - A Classe única do **BB ZEUS MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, pertencente à categoria Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designado de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo proporcionar ao seus cotistas valorizações de suas cotas mediante aplicações de recursos financeiros em carteira diversificada de ativos financeiros.

Parágrafo Único - O objetivo descrito no caput, o qual a **GESTORA** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso; e
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

- a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

II - balancete; e

III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;

II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - A **GESTORA** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da

GESTORA não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A.**, sediado na Rua Amador Bueno, Número 474 – 1º andar – Bloco D – CEP: 04752-005 - Bairro Santo Amaro – Cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 62.318.407/0001-19, doravante denominado **CUSTODIANTE**, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - O custodiante deve:

a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;

b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e

c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - O objetivo precípua da **CLASSE** é atuar no sentido de proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas mediante aplicações de recursos financeiros em carteira diversificada de ativos financeiros. A alocação da **CLASSE** deverá obedecer as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente no que tange a categoria a que a **CLASSE** pertence.

Parágrafo Primeiro - Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado a Instrução CVM nº 175/22 e alterações posteriores; ou

I – ser objeto de contrato que assegure a **CLASSE** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Segundo - Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência. Não dependerão do registro de que trata o *caput*, as cotas de fundos de investimento aberto.

Parágrafo Terceiro - O registro a que se refere o Parágrafo Segundo deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome da **CLASSE**.

Parágrafo Quarto - A **CLASSE** buscará manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Ainda que a gestão da carteira se dê em regime de melhores esforços, não há garantia da manutenção do prazo médio de carteira perseguido.

Parágrafo Quinto - A **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o Cotista (doravante denominados, conjuntamente, as “**PARTES**”, ou, isoladamente, a “**PARTE**”), declaram e garantem reciprocamente que:

(a) Cada **PARTE** declara, e se compromete que ela e os membros do seu Grupo (i) não realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) não realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem constituir violação à Lei 12.846/13 e outros dispositivos correlatos, denominados as “Leis Anticorrupção”. Para os efeitos desta cláusula, “Grupo” significa, em relação a cada uma das, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

(b) Cada **PARTE** declara, e se compromete que cumprirá as Leis Anticorrupção.

(c) Cada **PARTE** declara e garante que cumpre, e se compromete a cumprir, as leis, regulações e ordens aplicáveis sobre sanções econômicas, financeiras ou comerciais, incluindo as publicadas pela Organização das Nações Unidas, Banco Mundial, Estados Unidos da América, Reino Unido, França, União Europeia e Brasil.

(d) Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a **CLASSE**, cada **PARTE** declara e garante que ela e os membros do seu Grupo não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e cumprirão as demais normas referentes a lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à **PARTE**.

(e) Cada **PARTE** declara, garante e se compromete que ela e os membros do seu Grupo não pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra **PARTE** ou aos membros do Grupo da outra **PARTE**, bem como que não ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra **PARTE** ou aos membros do Grupo da outra **PARTE**, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a **CLASSE**.

(f) As **PARTES** declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às Leis Anticorrupção.

(g) Cada **PARTE** deverá nos atos vinculados a **CLASSE**, (i) notificar imediatamente a outra **PARTE** de qualquer investigação ou processo iniciado por qualquer autoridade governamental em relação a qualquer alegada conduta não permitida nesta cláusula; e (ii) responder com razoável detalhamento e com suporte documental adequado a qualquer solicitação razoável da outra **PARTE** relacionada aos compromissos, garantias e declarações realizadas nesta cláusula, sendo que as **PARTES** não serão obrigadas a notificar investigação ou processo e/ou apresentar informações protegidas por sigilo legal.

(h) Cada **PARTE** (“Parte Indenizante”) deverá defender, indenizar e manter a outra **PARTE** isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento dos compromissos e declarações previstas nesta Cláusula pela Parte Indenizante e pelos membros do Grupo da Parte Indenizante, sendo que tal

obrigação permanece válida independentemente da extinção da **CLASSE**, assegurado, em qualquer caso, o direito de regresso da Parte Indenizante em face de Parte que tiver contribuído para tal descumprimento, conforme evidenciado em decisão judicial transitada em julgado.

(i) Cada **PARTE** deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nas letras “a”, “d”, “e”, e “g”; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à **PARTE**; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da **PARTE**, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da **PARTE**; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após a extinção da **CLASSE**, ou a desvinculação da **PARTE** com a **CLASSE** e (v) cumprir a legislação aplicável.

(j) Cada **PARTE** (“Parte Notificante”) reportará qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer membro do Grupo da outra **PARTE** para a Parte Notificante, desde que vinculados à atuação na **CLASSE**. Tais solicitações ou ofertas deverão ser reportadas, por escrito, para: (i) <https://www.contatoseguro.com.br/petrobras> no caso de solicitação ou oferta feita por membro do Grupo da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; (ii) bbasset@bb.com.br no caso de solicitação ou oferta feita por membro da BB Gestão de Recursos DTVM S.A.

CAPÍTULO IV - DA DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 8º - As aplicações da **CLASSE** deverão ser representadas somente pelos Títulos Públicos Federais (i) LFT (Letras Financeiras do Tesouro); (ii) LTN (Letras do Tesouro Nacional); (iii) NTN-B (Notas do Tesouro Nacional, série B); e (iv) NTN-F (Notas do Tesouro Nacional, série F) e por derivativos referentes a CDI (Taxa DI Over), Taxa Pré-fixada, Índices de Preço (IPCA), Cupom Cambial e Dólar e Operações Compromissadas lastreadas por Títulos Públicos Federais, sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco em especial.

Parágrafo Primeiro - As operações da **CLASSE** em mercados de derivativos somente podem ser realizadas naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros - BM&F na modalidade “com garantia”. O vencimento de tais operações deverá ocorrer em até 3 (três) anos e 3(três) meses, tendo como contraparte a BM&F.

Parágrafo Segundo - As operações da **CLASSE** em índices de preços não podem ultrapassar o equivalente a 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido e poderão ter prazo máximo de 6 (seis) anos.

Parágrafo Terceiro - As operações de cupom cambial não podem ultrapassar 6 (seis) meses de duração.

Parágrafo Quarto - A **CLASSE** não poderá efetuar aplicações em ouro somente, nem mesmo quando tais operações forem realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros.

Parágrafo Quinto - a **CLASSE** não poderá efetuar operações com “warrants” e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

Parágrafo Sexto - A **CLASSE** pode através do uso de derivativos, conforme tabela abaixo:

Política de Utilização de Derivativos	
Realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (hedge).	Permitido
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a Risco de Capital.	Vedado
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta.	Até 70%

Parágrafo Sétimo - A **CLASSE** não poderá investir em cotas de fundos de investimento de qualquer modalidade.

Parágrafo Oitavo - A **CLASSE** observará os seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe:

I - variação de -5% (cinco por cento negativos) à +5% (cinco por cento positivos) dos ativos poderão estar vinculados à variação cambial (USD).;

II - a posição pré-fixada da **CLASSE** deverá permanecer entre -20% (vinte por cento negativos) e +20% (vinte por cento positivos) de seu patrimônio líquido, sendo que o somatório das posições pré-fixadas, em módulo, não poderá ultrapassar 40% de seu patrimônio líquido. No cálculo do módulo: (a) as posições de Fut DI e LTN casadas na mesma data somente serão consideradas em seu valor líquido; (b) as operações compromissadas com lastro em ativos pré entrarão no cálculo do módulo, com exceção das operações de 1 dia (over);

III - A **CLASSE** poderá investir nos títulos públicos federais definidos no Artigo 12 desde que tenham vencimento máximo de 3 (três) anos, exceção feita ao disposto no item IV abaixo e às LFT's, as quais não possuem restrição de vencimento;

IV - A **CLASSE** poderá investir em NTN-B (Notas do Tesouro Nacional, série B), com vencimento máximo de 6 (seis) anos.

Parágrafo Nono - Admite-se que a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou as empresas a eles ligadas possam assumir a contraparte das operações do **FUNDO**, devendo manter por 5 (cinco) anos registros segregados que documente tais operações.

Artigo 9º - Os percentuais referidos no Artigo 12 serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da **CLASSE** do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Existe a possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio líquido da **CLASSE**, podendo ocorrer variações negativas no valor da cota, bem como perda do capital investido.

Artigo 12 - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 13 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 14 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

a) **Risco Cambial** - O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações significativas nos preços de moedas estrangeiras ou no cupom cambial. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da **CLASSE**.

b) **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função de flutuações nos valores de mercado das posições detidas pelo **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.

c) **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, para seus cotistas.

d) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - O valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.

e) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.

f) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todas as Classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

g) **Risco de Não Obtenção do Tratamento Tributário** – A **CLASSE** tentará obter o tratamento fiscal previsto para **CLASSES** de fundos de longo prazo, cujas alíquotas de Imposto de Renda incidentes variam de 22,5% a 15%, de acordo com o tempo de manutenção dos recursos investidos na **CLASSE**. Contudo, se for considerado conveniente para a **CLASSE**, a composição da carteira pode ser modificada, passando a apresentar um perfil de curto prazo. Neste caso, o tratamento fiscal é alterado, com alíquotas de Imposto de Renda variando de 22,5% a 20%.

h) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países

i) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do SFN.

j) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO**BB ZEUS MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

Tipo do Investidor	☐ Geral ☐ Qualificado ☒ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☒ Sim ☐ Não	Vínculo ☒ Único Cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☐ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☐ Sim ☒ Não	
Público-Alvo	Grupo restrito de investidores. Não são admitidas aplicações de recursos, na CLASSE , pelo público em geral.	
Responsabilidade	Limitada	

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A ADMINISTRADORA, a GESTORA e o(s) distribuidor(es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da CLASSE, calculada e cobrada, mensalmente, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Faixa de Patrimônio Líquido	Taxa de Administração	Taxa de Gestão	Taxa Máxima de Distribuição	TOTAL (Taxa Global)
PL de R\$0,01 até R\$500.000.000,00	0,0121% a.a.	0,0179% a.a.	0,0000% a.a.	0,03% a.a.
PL de R\$500.000.000,01 até R\$1.500.000.000,00	0,0081% a.a.	0,0119% a.a.	0,0000% ao ano	0,02% a.a.
PL igual ou superior a R\$1.500.000.000,01	0,0040% a.a.	0,0060% a.a.	0,0000% a.a.	0,01% a.a.

Parágrafo 1º - A remuneração prevista acima, compreende as taxas de administração e gestão da **CLASSE** e das **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe.

Parágrafo 2º - Não serão consideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e gestão da **CLASSE**, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.”

Parágrafo Terceiro - A taxa máxima de custódia a ser cobrada da **CLASSE** será de R\$ 800,00 a.m. (Oitocentos Reais ao mês).

Artigo 6º - A título de prêmio pela eventual valorização das cotas da **CLASSE** acima de 100% (cem por cento) da variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro (“CDI”), a **GESTORA** perceberá, ainda, a título de taxa de performance, o percentual de 3% (três por cento), a ser cobrada semestralmente no último dia útil dos meses de dezembro e junho ou no resgate total ou parcial das cotas (o que ocorrer primeiro), sobre a rentabilidade da carteira líquida de taxa de administração e despesas que exceder à variação do CDI Cetip. A fórmula para cálculo da taxa de performance é:

$$TP = \{VA - [VB \times (1 + CDI)]\} \times 3\%$$

Onde:

- TP = Taxa de performance
- VA = Valor atualizado do investimento após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração na data base da apuração da taxa de performance.

- VB = Valor base, representado pelo valor do investimento corrigido pela variação do CDI CETIP no período entre a data de aquisição das cotas e a última data base de apuração da taxa de performance; ou o valor atualizado do investimento na data em que tenha havido a última cobrança efetiva da taxa de performance; ou o valor do investimento caso a data de aquisição de cotas seja posterior a data da última apuração da taxa de performance.
- CDI = Variação percentual do CDI CETIP desde a data da última apuração da taxa de performance; ou variação percentual do CDI CETIP desde a data de aquisição de cotas quando esta for posterior a data da última apuração da taxa de performance, ambos representados pelo produtório de 100% (cem por cento) das taxas diárias do CDI CETIP
- CDI CETIP = Variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos

Parágrafo 1º - A taxa de performance será calculada individualmente em relação a cada cotista e, separadamente por nota de aquisição de cotas.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se nota de aquisição de cotas a totalidade de cotas adquiridas numa mesma data.

Parágrafo 3º - A taxa de performance será cobrada semestralmente ou no resgate total ou parcial das cotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 4º - A taxa de performance será devida sempre que o valor resultante da fórmula definida no caput for positivo e que o valor da cota da **CLASSE** for superior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo 5º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado como início do período, a última data base utilizada para apuração da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento, ou a data de aquisição de cotas, e como término do período, a data base da apuração corrente da taxa de performance, inclusive, ou a data de resgate parcial ou total de cotas.

Parágrafo 6º - No caso de aquisição de cotas posterior à última data base, a taxa de performance será apurada no período entre a data de aquisição das cotas e a data base da apuração da taxa de performance e será devida sempre que o valor resultante da fórmula definida no caput for positivo mesmo que o valor da cota da **CLASSE** não seja superior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada, sendo cobrada independentemente da cobrança da taxa de performance incidente sobre as cotas existentes no início do período.

Parágrafo 7º - As datas base para efeito de cobrança da taxa de performance correspondem ao último dia útil dos meses de dezembro e junho. A data base

para efeito de cobrança da taxa de performance apuradas em função dos resgates corresponde ao último dia útil do mês em que a apuração for efetuada.

Parágrafo 8º - Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data que não as utilizadas para aferição e pagamento da taxa de performance semestral, o cálculo será efetuado com base na variação do valor da cota e do CDI CETIP, no período decorrido desde o final do período anterior ou a data de aquisição de cotas quando esta for posterior a data da última apuração da taxa de performance, até a data do resgate de cotas.

Parágrafo 9º - A taxa de performance será apropriada por dia útil como despesa da **CLASSE** e consequentemente refletida no valor divulgado da cota.

Artigo 3º - Não há cobrança de taxa de ingresso na **CLASSE**.

Artigo 4º - Não há cobrança de taxa de saída na **CLASSE**.

Artigo 5º - Não há cobrança de taxa de custódia na **CLASSE**.

CAPÍTULO III - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 6º - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim

Apuração da Cota	Na abertura dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há
Barreiras aos resgates	Não há

Artigo 7º - A **CLASSE** terá aplicação inicial mínima, por investidor, equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Não existem valores máximos e mínimos para as demais aplicações pelos investidores na **CLASSE**.

Parágrafo 1º - As aplicações na **CLASSE** poderão ser efetuadas até às 15:00 horas, sendo utilizado na emissão das cotas o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo cotista a **ADMINISTRADORA** em sua sede ou dependências.

Parágrafo 2º - Será admitida a integralização de cotas da **CLASSE** em ativos financeiros, desde que compatíveis com a sua política de investimento.

Parágrafo 3º - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **subclasse aberta**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Parágrafo Quarto - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** para aplicações.

Artigo 8º - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 9º - O ingresso do condômino na **CLASSE** caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas da **CLASSE**, sendo indispensável sua adesão aos termos deste Regulamento.

Artigo 10 - As cotas da **CLASSE**, que correspondem a frações ideais do mesmo, assumem a forma escritural e são mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, sem emissão de certificado, conforme o caso, podendo ser registradas no Sistema de Quotas de Fundos – SCF da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – Cetip.

Parágrafo Único - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por :

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;

e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens, e

f) transferência de administração.

Artigo 11 - A aplicação em cotas da **CLASSE** será efetuada através de débito em conta, transferência eletrônica disponível – TED ou através de qualquer outra modalidade admitida pela entidade reguladora.

Artigo 12 - Na hipótese de o investidor realizar aplicação na **CLASSE** via integralização de ativos, conforme faculdade prevista no Artigo § 2º do artigo 12 deste Regulamento, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pela **GESTORA** e deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros a serem integralizados pelo investidor devem ser compatíveis, a critério da **GESTORA**, com a política de investimento da **CLASSE**;

II - a integralização será realizada mediante emissão de cotas em nome do investidor, concomitante à venda, pelo investidor, dos ativos financeiros, em valor correspondente ao integralizado, com base na cotação do dia (ações) ou preço de mercado (outros ativos);

III - A **GESTORA**, assim que comunicado da intenção do investidor de integralizar cotas em ativos, verificará e analisará os ativos oferecidos, podendo recusá-los total ou parcialmente exclusivamente em decorrência de incompatibilidades com regulamentação aplicável, política de investimento ou composição da carteira da **CLASSE**.

Artigo 13 - Para fins de resgate, as cotas da **CLASSE** terão seu valor diariamente atualizado, contado da data da emissão das cotas.

Parágrafo Único - Não existem valores máximos e mínimos para as resgate pelos investidores, podendo ser efetuados até às 15:00 horas.

Artigo 14 - O resgate de cotas não se sujeita a prazo de carência e será efetivado, no próprio dia da respectiva solicitação pelo condômino, devendo ser utilizado no resgate o valor da cota em vigor no próprio dia da solicitação, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º - Quando a solicitação, conversão ou liquidação de resgate coincidir com feriado estadual e/ou municipal onde estiver sediado A **ADMINISTRADORA** e **GESTORA**, as mesmas poderão ser efetivadas no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 2º - Quando a data da atualização do valor da cota ocorrer em dia não útil, o resgate deve ser efetivado pelo valor em vigor no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 3º - Na caso do **CLASSE** realizar aplicações em fundos de investimento cuja liquidação financeira do resgate não coincida com o disposto no caput deste artigo, especificamente no que se refere a estas aplicações, o pagamento do resgate obedecerá a carência determinada no regulamento do fundo de investimento aplicado.

Parágrafo 4º - Na hipótese de solicitação ao **ADMINISTRADOR** de resgate total ou o resgate parcial em cotas, o pagamento do resgate será efetivado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da respectiva solicitação pelo condômino, devendo ser utilizado no resgate o valor da cota em vigor no próprio dia da solicitação.

Parágrafo 5º - Serão admitidos resgates de cotas da **CLASSE** em ativos financeiros.

Artigo 15 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da **CLASSE** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador poderá declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, e caso a **CLASSE** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, é obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades:

- (a) substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- (b) reabertura ou manutenção do fechamento da **CLASE** para resgate;
- (c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- (d) cisão da **CLASSE**; e
- (e) liquidação da **CLASSE**.

Artigo 16 - Na hipótese de, em decorrência de solicitação de resgate de cotas, existir saldo remanescente na respectiva conta de depósito, saldo este que seja inferior ao valor mínimo estabelecido pela **GESTORA**, fica autorizado o **GESTORA** a proceder ao resgate automático da totalidade das cotas da aludida conta.

Artigo 17 - O resgate de cotas da **CLASSE** será efetuado através de crédito em conta de investimento, transferência eletrônica disponível – TED ou através de qualquer outra modalidade admitida pela entidade reguladora.

Artigo 18 - Alternativamente, o resgate de cotas da **CLASSE** poderá ser efetuado através da entrega de ativos constantes da carteira da **CLASSE**, conforme faculdade prevista no § 5º do artigo 19 deste Regulamento, sendo que a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pela **GESTORA**, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o resgate de cotas será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista, de acordo com a cotação do dia (ações) ou preço de mercado (demais ativos);

II – o cotista poderá escolher o ativo a ser resgatado, observada a manutenção do enquadramento da carteira do **CLASSE**.

III - a **GESTORA**, assim que comunicado da intenção do cotista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, exclusivamente em decorrência do desenquadramento da carteira da **CLASSE**;

IV - não há limites financeiros preestabelecidos para a operação de resgate em ativos, observado o disposto no inciso II acima;

V - por ocasião do resgate em ativos, o cotista e a **GESTORA**, verificada a possibilidade da operação, firmarão termo específico ou ata para formalizá-la.

Parágrafo Único - Quando o resgate de cotas da **CLASSE** for efetuado através da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com o especificado no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.